



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.236 - SP (2010/0156985-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : REGINA BAUAB MERLO MARCONDES MACHADO -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS
PACIENTE : NEURISMAR RODRIGUES CAMPOS
PACIENTE : VALDIR SANTOS DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXECUÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. MODO FECHADO. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. IMPOSIÇÃO DA FORMA MAIS GRAVOSA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não obstante a primariedade dos pacientes e a fixação da reprimenda em patamar inferior a 8 anos de reclusão, verifica-se que a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da sanção reclusiva se encontra devidamente justificada com base na especificidade do caso *sub examine*, haja vista a gravidade concreta do delito de roubo perpetrado, razão pela qual não há constrangimento ilegal algum a ser sanado pela via eleita.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.236 - SP (2010/0156985-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Alexandre Batista dos Santos, Neurismar Rodrigues Campos e Valdir Santos da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora a 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à Apelação n. 993.07.091296-0, mantendo a sentença que condenou os pacientes, cada um, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que deveria ser fixado aos pacientes o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, ressaltando que são primários, que a pena-base restou fixada no mínimo legalmente previsto e que a gravidade abstrata do delito cometido não justifica a imposição de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da sanção aplicada, consoante o enunciado na Súmula 718/STF.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse fixado aos pacientes o modo inicialmente semiaberto de cumprimento de pena.

A liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Ante a suficiente instrução dos autos, foi dispensado o pedido de informações à autoridade tida como coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, para que fosse fixado aos pacientes o modo inicialmente intermediário de cumprimento de pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.236 - SP (2010/0156985-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que os pacientes foram condenados, cada um, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, porque, no dia 6/6/2006, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um veículo GM Vectra, um aparelho celular, documentos pessoais e cartões bancários pertencentes à vítima, Alexandre de Oliveira (fl. 7).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

No que tange ao modo de cumprimento de pena fixado aos pacientes, o Juiz sentenciante entendeu devida a imposição do regime inicialmente fechado, sob os seguintes argumentos (fl. 24):

Deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado. **Com efeito, o delito foi cometido à noite, em plena via pública, tendo por objeto um bem de inegável utilidade nos dias atuais (veículo), sendo três os agentes, tudo a revelar um acentuado grau de censurabilidade da conduta.** Ademais, importa considerar que o crime de roubo qualificado denota uma periculosidade acentuada do agente, cujo processo de ressocialização deve ser encetado no regime mais rigoroso.

A Corte impetrada, por sua vez, manteve inalterada a fixação do modo inicial mais gravoso, sob o fundamento de que seria "o único compatível com a gravidade do crime perpetrado pelos apelantes" (fl. 16).

De plano, cumpre salientar que, a teor da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de sanção definitivamente estabelecido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser consideradas, para a fixação do modo inicial de cumprimento da sanção penal, as demais circunstâncias do caso concreto, para que, então, seja escolhido o regime de execução que efetivamente se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado.

E, na hipótese que se apresenta, verifica-se que foi fixado aos pacientes o regime inicial mais gravoso de cumprimento de pena em razão da gravidade concreta do delito de roubo duplamente majorado, tendo em vista que foi cometido por três agentes, com divisão de tarefas, sendo que um deles apontou a arma de fogo para a vítima, não se podendo olvidar que o ilícito foi cometido "em plena via pública", o que revela maior ousadia dos pacientes e "um acentuado grau de censurabilidade da conduta" (fl. 24), a afastar o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas.

Nesse contexto, não obstante a primariedade dos pacientes e a fixação da reprimenda em patamar inferior a 8 anos de reclusão, verifica-se que a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da sanção reclusiva se encontra devidamente justificada com base na especificidade do caso *sub examine*, que revela a gravidade concreta do delito de roubo perpetrado, não havendo, pois, que se falar em inobservância ao enunciado nas Súmulas 718 e 719/STF, como alegado na impetração.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. 1. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. 2. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

1. **A imposição do regime mais gravoso, fundamentado na existência de circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta do delito, afasta a aplicação dos enunciados sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 desta Corte.**

2. Segundo o entendimento desta Corte, a presença de duas qualificadoras pode exacerbar a pena acima do patamar mínimo de um terço, desde que as circunstâncias do caso concreto assim o justifiquem.

3. O critério para a majoração da pena não é a quantidade de causas de aumento incidentes na espécie, mas a maior reprovabilidade revelada nas circunstâncias.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 188.983/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/6/2011 – grifo nosso)

Ainda, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REPRIMENDA INFERIOR A OITO ANOS. ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza não só a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, mas também o estabelecimento de regime prisional mais gravoso.

2. No caso, embora a pena privativa não alcance 8 (oito) anos de reclusão, o regime fechado foi imposto não somente com base nas peculiaridades do caso e na gravidade concreta da conduta, como também em virtude das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, o que justifica a opção pelo regime fechado para o início de cumprimento da privativa de liberdade, a teor do que disciplina o art. 33, § 3º, do Código Penal.

3. Ordem denegada.

(HC n. 156.035/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 2/8/2010 – grifo nosso)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0156985-6

HC 183.236 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50060454121 60454121 993070912960

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REGINA BAUAB MERLO MARCONDES MACHADO - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS
PACIENTE : NEURISMAR RODRIGUES CAMPOS
PACIENTE : VALDIR SANTOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.